



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06227/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Hélio Carneiro Fernandes
Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros
Interessada: Fátima Cavalcante de Oliveira
Advogados: Dr. José Vandalberto de Carvalho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – POSSÍVEL INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a reconsideração da decisão vergastada, a concessão de registro ao feito pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00715/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração, interposto pelo então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02222/14*, de 15 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 71.400-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06227/10

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06227/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02222/14*, de 15 de maio de 2014, fls. 112/116, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio do mesmo ano, fls. 117/118.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar a aposentadoria da Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 71.400-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade implementasse a modificação dos cálculos dos proventos da inativação da Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, com a inclusão da parcela referente à Gratificação de Estímulo à Docência – GED, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/103.

Não resignado, o antigo Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, interpôs, em 04 de junho de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 119/127, onde o recorrente alegou, em síntese, que a parcela referente à GED foi incorporada ao benefício, nos termos da Lei Estadual n.º 7.419/2003.

Instados a se manifestarem, os analistas da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 131/133, onde acataram as justificativas do recorrente. Deste modo, sugeriram a concessão do registro do ato de inativação da Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, fl. 97.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 119/127, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06227/10

eg. Câmara. Ademais, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente demonstram que a Gratificação de Estímulo à Docência – GED foi incorporada aos vencimentos dos ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério com base na Lei Estadual n.º 7.419/2003, inclusive aos proventos dos inativos.

Logo, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 97, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (11.221 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*.
- 2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 71.400-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Abril de 2017 às 11:43



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO